



PROCESSO Nº 839/14

PROTOCOLO Nº 9.991.845-4

PARECER CEE/CEMEP Nº 454/14

APROVADO EM 16/07/14

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: IRIS GILBERTO SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Iris Gilberto Silva.

RELATOR: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente protocolado teve início em dezembro de 2007, com o requerimento do Senhor Iris Gilberto Silva para ser dispensado do estágio obrigatório por trabalhar há 9 anos na área de Química. Ocorre que concluiu o Curso de Técnico em Química em 1995, no Instituto Politécnico, à época, atualmente Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba, porém não cumpriu o estágio obrigatório, razão pela qual não obteve o Diploma de Técnico em Química.

O Histórico Escolar de fl.24 confirma que o aluno concluiu o curso de nível médio Auxiliar de Técnico em Química no ano de 1995, contudo não integralizou o curso para a diplomação em razão do descumprimento do estágio obrigatório.

A Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação CDE/SEED manifestou-se às fls. 21/22 e entende que, decorridos 12 anos, o retorno do requerente para concluir o curso implicaria em matrícula em um curso com nova concepção pedagógica, sob a vigência da Lei n.º 9394/96 – LDBEN. Entendimento que foi corroborado pelo Departamento de Legislação Escolar -DLE/SEED, o qual sugeriu que o aluno fizesse a matrícula no Curso Técnico em Química – Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais, nos termos estabelecidos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Sugere, ainda, que peça o aproveitamento das disciplinas e conhecimentos acumulados no curso interrompido em 1995.

O interessado tomou conhecimento da decisão, reiterou o pedido de dispensa do estágio supervisionado e anexou novos documentos para demonstrar que exerceu atividade profissional em área correlata ao curso que frequentou.



PROCESSO N° 839/14

2. Mérito

O pedido de dispensa de estágio do senhor Iris Gilberto Silva, por exercer atividade profissional correlata ao curso que frequentou, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Instituto Politécnico, basicamente se fundamenta na atividade que exerceu na Empresa Multinacional BETZ DEARBORN DO BRASIL, na Companhia de Bebida das Américas – AMBEV, cujo contrato teve início em 01 de outubro de 1995, ano em que concluiu o curso.

Cumpra destacar que as demais atividades que exerceu, muito embora de relevância, ocorreram após a conclusão do curso. Constam dos autos:

1 – Cópia da Constituição de Firma Individual de serviços de análise química de tratamento de água, em 1996, fl. 35.

2 – Declaração da Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR de que foi contratado no período de 20/08/07 a 24/12/08 no cargo de Técnico de laboratório, fl. 36.

Vê-se, desde logo, que as atividades exercidas pelo requerente com carga horária significativa, capaz de ensejar a análise de dispensa de estágio, nos termos do Regimento Interno, à época, são posteriores à conclusão do curso. O requerente não comprovou o teor do que declarou no Requerimento, de 2007, de que teria experiência na área de Química há 9 (nove) anos. Se assim fosse, teria carga horária suficiente para pleitear tal dispensa no momento oportuno.

Trata-se de regularização de vida escolar, tema abordado pela Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR, alterada pela Deliberação 07/05 CEE/PR que no artigo 42 elenca os casos, *in verbis*:

Art.42 É de competência da SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

- I – documentos escolares com suspeita de falsificação;
- II – aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
- III – aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

Evidente está que o caso apresentado é excepcional, visto que não está abarcado pelo rol elencado na Deliberação. Necessita, portanto, de análise minuciosa e de decisão deste Conselho, nos termos autorizados pela legislação vigente.

A referida Deliberação assim prevê:

Art.46. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N° 839/14

A Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de suas Coordenações, manifestou-se pela matrícula do requerente em novo curso e que seja feito aproveitamento das disciplinas e conhecimentos acumulados no curso que concluiu em 1995.

O requerente, por sua vez, requer a dispensa do estágio obrigatório. A legislação não disciplinou especificamente este caso.

Para suprir a omissão é preciso valer-se de razoabilidade e proporcionalidade. O requerente comprovou que conclui todas as disciplinas do curso, não obteve o Diploma porque não cumpriu o estágio supervisionado, logo, cumpriu a maior parte do que lhe competia. Fazer a matrícula para curso correspondente e cursar todas as disciplinas novamente é desconsiderar os quatro anos de estudos realizados com sucesso por ele, o que não seria razoável. Ademais, aproveitamento de estudos não será possível, em razão do decurso do tempo.

Por outro lado, dispensá-lo do estágio obrigatório, de plano, com base nas experiências profissionais, também foge à razoabilidade. É preciso buscar o equilíbrio na solução desse caso, utilizando os meios mais adequados para garantir que somente o que lhe faltou cumprir seja agora realizado. A solução razoável neste caso deve guardar a proporção certa, de modo a suprir a lacuna que ficou, porquanto não cumpriu o estágio supervisionado obrigatório para concluir o curso e obter a diplomação, mas trabalhou um período em 1995, iniciado em 01 de outubro e que pode ser aproveitado para abater da carga horária exigida à época, conforme previa o Regimento Interno da Instituição de ensino, e, após, teve experiências profissionais que podem atestar sua qualificação para o exercício da profissão, desde que analisada por profissionais da área.

Nesse sentido, não há outra solução senão a de que deve-se oportunizar ao requerente a regularização do estágio, ainda que em outro contexto pedagógico. Essa atividade será de grande valia, pois além de regularizar sua vida escolar, servirá também como uma atualização a esse contexto.

O requerente deve ser avaliado por comissão composta de professores e coordenadores de estágio da Instituição de ensino, na qual concluiu o curso, com vistas a completar o estágio supervisionado faltante para finalizar o curso de Auxiliar de Técnico em Química e alcançar a diplomação pleiteada, ainda que em outro contexto pedagógico. Entende-se ainda, que deve ser considerado o período de experiência comprovado nos autos pelo requerente, com as adequações necessárias.

Sendo assim, nos termos estabelecidos pela Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR e considerando que o curso nos moldes em que o requerente conclui já encerrou, deve-se convocar o aluno para a realização da avaliação, por equipe de coordenadores de Estágio, na mesma Instituição de ensino em que concluiu as demais disciplinas, se for possível, caso contrário deverá ser credenciada outra Instituição capaz de fazê-la.



PROCESSO N° 839/14

Frise-se, mais uma vez, que se está diante de caso excepcional e que, portanto, requer empenho de todos para solucioná-lo, sem perder de vista que o estágio supervisionado obrigatório deve ser cumprido, eis que é condição indispensável para a obtenção do diploma do referido curso.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto somos favoráveis à regularização da vida escolar de Iris Gilberto Silva, no que se refere ao Estágio Profissional Supervisionado, do curso Técnico em Química, mediante a avaliação da Comissão composta de coordenadores de Estágio do Centro de Educação Profissional de Curitiba ou de outra Instituição de Ensino credenciada. Há de se considerar as experiências profissionais comprovadas nos autos pelo requerente como forma de cumprimento do estágio supervisionado na análise da comissão.

Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar do aluno e cópia deste incluído na pasta individual.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE